



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.008276/2008-20
Recurso nº 894.045 Voluntário
Acórdão nº **2802-01.128 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO ROBERTO SECCHI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

Ementa:

DECADÊNCIA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96. SÚMULA CARF Nº 38

Segundo dispõe a Súmula CARF nº 38, o fato gerador do IRPF relativo aos depósitos bancários de origem não comprovada ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS CUJA ORIGEM NÃO É COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITA.

Após o advento da Lei nº 9.430/96, presume-se receita omitida os depósitos bancários em conta-corrente do contribuinte cuja origem não é comprovada, independentemente de acréscimo patrimonial.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM CONTA CONJUNTA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA AO LANÇAMENTO DE TODOS OS CO-TITULARES. SÚMULA CARF Nº 29.

Nos termos de entendimento consolidado em súmula do CARF, “Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento”.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/05/2012 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 09/

05/2012 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 28/06/2012 por JORGE CLAUDIO DUART

E CARDOSO

Impresso em 06/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$138.305,30 referente aos depósitos na conta-corrente conjunta mantida no Banespa.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 09/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento pelo Auto de Infração de fls. 134/137, relativo ao ano - calendário 2003, com exação do crédito tributário montante de R\$ 162.839,53, haja vista a omissão de rendimentos de depósitos bancários com origem não comprovada, conforme RIR/99.

Devidamente cientificado (fls. 138), o Contribuinte protocolizou, tempestivamente, Impugnação de fls. 141/165, aduzindo, em síntese: (i) ocorrência de decadência de exigência tributária de jan/03 a out/03; (ii) que a ordinária movimentação bancária não pode ser considerada omissão de tributos ao fisco; sendo que esta não implica em disponibilidade econômica de renda e proventos e nem como valor representativo de acréscimo patrimonial; (iv) a inexistência de prova quanto à omissão de rendimentos; (v) que houve apuração indevida concernente à omissão de rendimentos, pleiteando a nulidade do Auto de Infração; (vi) que a utilização da taxa SELIC é considerada inconstitucional, sendo ilícita a sua aplicação; (vii) por derradeiro, requer seja declarada a nulidade ou a decadência, ou, ainda, o descabimento do lançamento.

Comprovantes das movimentações financeiras referentes às contas bancárias acostados às fls. 14/68 dos autos.

Ato contínuo, os autos foram remetidos a 11ª Turma da DRJ/SP2, que em sessão realizada no dia 09/09/2009, em Acórdão n.º 17-34.851, julgou, por unanimidade, improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, fundamentando que: (i) não é cabível o pedido de nulidade da notificação, eis que o mesmo recaiu sobre o mérito da mesma e não sobre o processo, inexistindo ainda prejuízo processual, bem como que foram considerados como omissão de rendimento os valores corretos, excluídos os justificados; (ii) o lançamento referente ao ano-calendário 2003 ocorreu antes do prazo decadencial previsto no artigo 173, inciso I, do CTN, considerando se tratar de espécie de lançamento de ofício e ressaltando que não há que se falar em fato gerado mensal nos casos dos lançamentos com base em depósitos bancários, em virtude da desproporcionalidade do seu valor e o dos rendimentos declarados, que constitui indício de omissão de rendimentos, presunção esta que deveria ter

sido afastada pelo contribuinte; e (iii) a aplicação da taxa SELIC é prevista no ordenamento jurídico, podendo ser aplicada e cuja discussão quanto à constitucionalidade ou não da mesma é de competência do Poder Judiciário.

Devidamente intimado de supramencionada decisão (fl. 196), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 200/215, repisando os argumentos consubstanciados em sua impugnação e refutando os fundamentos explícitos na decisão da respectiva DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Em primeiro lugar, deve ser apreciada a alegação de decadência, a qual não pode ser reconhecida em função do que dispõe a súmula 38 do CARF, de observância obrigatória por este órgão judicante.

Como o lançamento refere-se a fato gerador ocorrido no ano-calendário de 2003, ao qual a citada súmula pacificou o entendimento sobre seu aspecto temporal (31 de dezembro), tendo sido o contribuinte intimado em 18 de dezembro de 2008, concluo não ter ocorrido a decadência do poder/dever de se constituir de ofício crédito tributário de IRPF dizente ao ano-calendário referido.

Já no que se refere às alegações deduzidas contra à presunção legal de omissão de receita autorizada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, há que se reafirmar que determinado dispositivo legal autorizou ao Fisco presumir, em caráter absoluto, a presunção de omissão de receita em relação a depósitos bancários os quais o contribuinte não logra produzir prova em relação à sua origem.

Trata-se de presunção absoluta, contra a qual o interessado pode produzir provas para sua infirmação, o que não é o caso dos autos, nos quais o Contribuinte apenas alega que a fiscalização necessitaria de outras provas que não a alegação de depósitos cuja origem o Recorrente não teria comprovado.

Todavia, há que se destacar que, de acordo com o termo de intimação de fls. 69, verifica-se que a intimação para comprovação de origem de depósitos na conta Banespa nº 019961-2, a partir de maio de 2003 (inclusive), não poderia prescindir, nos termos da Súmula CARF nº 29, aprovada pela Porta MF nº 383/10, da intimação de sua co-titular, conforme se vê dos comprovantes juntados às fls. 19 e seguintes dos autos.

Neste sentido, nos exatos termos da Súmula ora citada, devem ser excluídos todos os depósitos bancários da conta BANESPA referida no termo de fls. 69 por ausência nos autos da prova de intimação de sua co-titular.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$138.305,30, referente aos depósitos na conta-corrente conjunta mantida no Banespa.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello

CÓPIA

Processo nº 19515.008276/2008-20
Acórdão n.º **2802-01.128**

S2-TE02
Fl. 222



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão referente ao processo em epígrafe.

Brasília/DF, 9 de maio de 2012.

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA